



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
PROJETO DE TRABALHO DE CURSO I

A RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL DIANTE DA LEP

ORIENTANDO – WILLIAM PEREIRA BEZERRA NETO
ORIENTADORA – EDWIGES CONCEICAO CARVALHO CORREIA

WILLIAM PEREIRA BEZERRA NETO

A RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL DIANTE DA LEP

Projeto de Artigo científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, do Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

Prof^a. Orientadora – Edwiges Conceição Carvalho Correi.

GOIÂNIA
2025

WILLIAM PEREIRA BEZERRA NETO

A RESSOCIALIZAÇÃO PRISIONAL DIANTE DA LEP

Data da Defesa: 03 de dezembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Assinatura: _____ Nota: _____
Orientadora: Edwiges Conceição Carvalho Corre.

Assinatura: _____ Nota: _____
Examinador Convidado: Júlio Anderson

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
INTRODUÇÃO.....	6
1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL.....	9
1.1 A EVOLUÇÃO DA SANÇÃO PENAL: DO CASTIGO CORPORAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE.....	9
1.2 A CHEGADA DA PRISÃO AO BRASIL E A INEFICÁCIA HISTÓRICA.....	10
1.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL E OS DESAFIOS DA LEP.....	11
2 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS	12
2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO DA PENA.....	13
2.2 OBJETO DA EXECUÇÃO DA PENA.....	13
2.3 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA.....	14
3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PERANTE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	15
3.1 A EXECUÇÃO DA PENA E SEU OBJETIVO RESSOCIALIZADOR.....	16
3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PENAIIS BRASILEIROS.....	16
CONCLUSÃO	18
REFERÊNCIAS.....	19

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso aborda a Ressocialização Prisional Diante da LEP. O estudo analisa a evolução da pena de prisão e a contradição entre a teoria legal e a realidade do sistema prisional, marcada por superlotação e violações de direitos humanos. O objetivo geral da pesquisa é analisar detidamente a aplicabilidade ou não da ressocialização à luz da Lei de Execução Penal. Para tal, a pesquisa utiliza procedimento metodológico, bibliográfico, lei e doutrina. A análise final demonstra que o ideal ressocializador da LEP é comprometido pelas condições caóticas do cárcere, que se transformou em um fator criminógeno, comprometendo a reintegração social do infrator.

Palavras-chave: Prisão; evolução da pena; Lei de Execução Penal; Direitos Humanos; Sistema Prisional.

INTRODUÇÃO

O sistema penal, em sua essência, carrega o paradoxo de privar o indivíduo de sua liberdade em nome da segurança social, enquanto sustenta o objetivo constitucional de promover a reintegração social do condenado. No Brasil, esta dupla função é regida pela Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execução Penal (LEP), que estabelece o cumprimento da sanção com o propósito primordial de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado" (art. 1º). Este trabalho se debruça sobre a análise crítica da aplicabilidade e da efetividade desse objetivo ressocializador em face da realidade caótica do sistema prisional brasileiro.

A pena de prisão, historicamente, evoluiu de um instrumento de vingança e castigo corporal para uma sanção que, na teoria iluminista, deveria ser um meio de correção e emenda. Contudo, desde a sua implantação no Brasil Imperial e Republicano, a prisão sempre conviveu com um abismo entre o ideal legal e a capacidade estrutural do Estado de executá-lo. A superlotação, a precariedade das instalações e a ausência de assistência básica, elementos comprovados por relatórios como o do Conselho Nacional do Ministério Público (2016) e reconhecidos na Suprema Corte como "Estado de Coisas Inconstitucional", transformaram a LEP em um mero estatuto de custódia, e o cárcere, em um fator criminógeno.

Neste contexto, a problemática central desta pesquisa consiste em: De que forma o sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação e pela violação de direitos fundamentais, inviabiliza o objetivo de ressocialização do preso previsto na Lei de Execução Penal?

A justificativa deste estudo reside na urgência de confrontar a ineficácia do modelo atual. Ao falhar na reintegração do indivíduo, o Estado não apenas desrespeita a dignidade da pessoa humana, princípio basilar da República, como também contribui diretamente para a elevação da reincidência criminal, comprometendo a segurança e a paz social.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar a efetividade do princípio ressocializador da pena privativa de liberdade perante as condições atuais dos estabelecimentos penais brasileiros. Para tal, foram definidos os seguintes objetivos específicos: discorrer sobre a evolução histórica da pena de prisão e sua

consolidação no ordenamento jurídico brasileiro; analisar os fundamentos jurídicos, a natureza e os princípios que regem o Sistema de Execução Penal; Criticar as condições estruturais do sistema carcerário e sua influência direta no fracasso do processo de reintegração social.

O trabalho adota o procedimento metodológico para o desenvolvimento do conteúdo, o que permite uma análise aprofundada de conceitos e teorias jurídicas específicas. A pesquisa se utilizou do procedimento de pesquisa bibliográfica, com base na análise de fontes secundárias (doutrina especializada em Execução Penal, textos acadêmicos, artigos jurídicos) e de fontes legais.

O trabalho está estruturado em três capítulos interligados, além da Introdução e da Conclusão:

O Capítulo 1 trata da Trajetória Histórica da Pena de Prisão e Sua Implantação no Brasil, apresentando a evolução da sanção penal do castigo corporal à pena privativa de liberdade e a ineficácia crônica do sistema carcerário desde a sua origem.

O Capítulo 2 versa sobre O Sistema de Execução Penal Brasileiro e Seus Fundamentos Jurídicos, detalhando a natureza híbrida da execução, seu objeto e os princípios constitucionais e legais que deveriam garantir o caráter ressocializador da pena.

O Capítulo 3 realiza a análise crítica da Ressocialização do Preso Perante o Sistema Prisional Brasileiro, confrontando o ideal da LEP com a realidade da crise carcerária e discutindo propostas para a superação do problema.

A Conclusão finaliza o estudo com a síntese das descobertas e a resposta definitiva à problemática central da pesquisa.

1 TRAJETÓRIA HISTÓRICA DA PENA DE PRISÃO E SUA IMPLANTAÇÃO NO BRASIL

O estudo da ressocialização no sistema penal exige uma compreensão da evolução da pena de prisão, que deixou de ser meramente uma retribuição corporal para se tornar o principal instrumento punitivo estatal, com a missão de reinserir o indivíduo na sociedade. Este capítulo traça a linha do tempo da sanção penal até sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A EVOLUÇÃO DA SANÇÃO PENAL: DO CASTIGO CORPORAL À PRIVATIVA DE LIBERDADE

As primeiras formas de controle social na Antiguidade estavam atreladas aos costumes e às crenças religiosas das civilizações emergentes. A sanção penal, nesse contexto, visava primordialmente à retribuição do dano e à pacificação social, sendo frequentemente executada através de castigos públicos, corporais e infamantes.

A transição para a privação de liberdade como punição começou a ganhar forma com a ascensão do Direito Canônico na Idade Média. A Igreja foi a primeira instituição a introduzir a reclusão como instrumento de emenda. No século IV, o isolamento em celas e a internação em mosteiros passaram a ser aplicados, não com o objetivo de custódia, mas de purificação espiritual. A pena funcionava como penitência.

Conforme o entendimento de Caldeira (2009, p. 264), a privação de liberdade iniciou-se como um meio para os religiosos:

Começando a ser aplicada aos religiosos que cometiam algum pecado, a privação da liberdade era uma oportunidade dada pela Igreja para que o pecador, no silêncio da reclusão, meditasse sobre sua culpa e se arrependesse dos seus pecados.

Com a consolidação dessa prática, o cárcere, que deu origem ao termo "penitenciária" migrou do âmbito religioso para o civil, substituindo, aos poucos, as práticas bárbaras e indignas. Na Idade Média, a prisão ainda carecia de qualquer preocupação com a dignidade, legalidade ou proporcionalidade da pena, funcionando majoritariamente como meio de custódia e intimidação.

Somente nos períodos Moderno e Contemporâneo, impulsionada pelos ideais iluministas e pela evolução dos direitos humanos, a prisão passou a ser vista sob a ótica da humanização. Nesse movimento, a sanção buscou maior equilíbrio com o mal

causado (proporcionalidade), afastando-se do abuso da vingança. Em poucas centenas de anos, a prisão se tornou o núcleo do sistema penal.

1.2 A CHEGADA DA PRISÃO AO BRASIL E A INEFICÁCIA HISTÓRICA

No período colonial (a partir de 1500), o Brasil era juridicamente regido pela metrópole. O ordenamento aplicado eram as Ordenações de Portugal (Afonsinas, Manuelinas e, posteriormente, as Filipinas), que listavam crimes e penas. As sanções predominantes eram cruéis e de cunho corporal, mutilação, açoite, exílio e confisco de bens, não havendo a previsão de pena privativa de liberdade como punição, mas apenas como local de custódia temporária.

A primeira grande mudança jurídica veio com a Constituição de 1824. Outorgada por D. Pedro I, ela reformou o sistema punitivo ao extinguir penas cruéis como açoite e tortura, e estabeleceu o princípio de que as cadeias deveriam ser seguras e limpas, exigindo a separação dos réus por circunstâncias e natureza do crime segundo a Revista Liberdades (2012, p. 143).

Apesar do avanço legal, a realidade prisional permaneceu lastimável. Em 1828, a Lei Imperial chegou a determinar a visita de uma comissão de cidadãos probos às prisões para avaliar suas condições (Lei Imperial de 1º de outubro de 1828, Art. 56). Os relatórios dessas comissões apontaram, invariavelmente, a falta de estrutura, a superlotação e a convivência inadequada entre condenados e réus provisórios, conforme descrito na Anais da XVII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos do Curso de Graduação em Direito de Santo Ângelo.

A partir de 1841, houve a tentativa de modernização do sistema com a implantação do Sistema Celular (ou Sistema da Filadélfia), que pregava o isolamento total do preso para reflexão, começando a ser adotado em São Paulo e Rio de Janeiro.

Em 1890, o primeiro Código Penal Republicano (Decreto nº 847) aboliu formalmente a morte, a prisão perpétua, o açoite e as galés, fixando o limite máximo de 30 anos para as penas. O novo Código previa a prisão celular como o regime ideal. Contudo, essa previsão esbarrou na mesma limitação: a falta de vagas e de estabelecimentos adequados. O jurista Salla (2006, p. 178) detalha a histórica contradição:

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.

A citação de Salla revela um dado quantitativo crucial para a compreensão da crise histórica do sistema penal brasileiro. Os números de 1906, que mostram que 90,3% dos condenados no estado de São Paulo não puderam cumprir a pena no regime celular previsto em lei, demonstram o colapso integral da legislação recém-implementada. Isso significa que o ideal reformista, focado na emenda moral pelo isolamento (base do sistema celular), foi aplicado a uma minoria irrisória, enquanto a esmagadora maioria permaneceu submetida a condições de aglomeração, desvirtuando o objetivo penal. Essa disparidade comprova que a superlotação no Brasil se instalou não como uma falha de gestão, mas como um vício estrutural crônico decorrente da ausência de planejamento e investimento público desde os primórdios da República. A discrepância entre o ideal normativo e a realidade do cárcere, que gerava a superlotação, já era, portanto, um problema estrutural no início da República, e um prenúncio da crise de ineficácia que perdura até os dias atuais.

1.3 O ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL E OS DESAFIOS DA LEP

O Código Penal de 1940, em vigor, estabeleceu as duas finalidades essenciais da pena – retributiva e preventiva – e, juntamente com o Código de Processo Penal (também de 1940), fixou os regimes de cumprimento (fechado, semiaberto e aberto, conforme art. 33, § 1º CP). Avena (2017, p. 27) aponta que a finalidade preventiva busca evitar a reincidência, base para a ressocialização.

As formas de cumprimento, detalhadas por Silva (1998, p. 40), preveem o isolamento inicial, o trabalho e o livramento condicional como etapas de progressão, visando a reintegração gradual. O CPP, por sua vez, organiza as prisões cautelares (flagrante, temporária e preventiva), cujos requisitos foram doutrinariamente esclarecidos por Capez (2013, p. 327; 341; 355).

O marco fundamental para a ressocialização foi a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984. A LEP estabeleceu um regimento de comando das práticas carcerárias, objetivando a reintegração social e a garantia de direitos do apenado. Essa lei delegou aos órgãos da execução penal a fiscalização do comportamento e a organização dos presídios.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou esses direitos, proibindo penas cruéis (art. 5º, XLVII) e assegurando o respeito à integridade física e moral do preso (art. 5º, XLIX).

Apesar do arcabouço legal, a realidade atual demonstra que a LEP e a CF/88 são amplamente desrespeitadas. A superlotação, a insalubridade e a falta de estrutura persistem, potencializando a violência entre detentos e agentes, e transformando o sistema na temida "universidade do crime".

Os dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2016) comprovam o colapso: celas superlotadas em até 300%, convivência inadequada entre diferentes perfis de presos (provisórios e condenados), ausência de assistência básica (saúde e higiene) e o baixo número de agentes penitenciários em relação ao preconizado pela ONU e CNPCP. Esse cenário de abandono é ainda mais grave nos presídios femininos.

O panorama histórico apresentado evidencia a evolução da sanção penal no Brasil e no mundo, partindo de práticas bárbaras e meramente retributivas (vingança e tortura) para a adoção da pena de prisão, que se consolidou como o eixo central do sistema penal a partir da Idade Moderna. A transição das Ordenações para a Constituição de 1824 e os Códigos Penais subsequentes demonstrou um progressivo, mas lento, movimento em direção à humanização da pena, culminando na consagração dos direitos e garantias fundamentais pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal de 1984. O objetivo legal final dessa evolução é claro: substituir a punição pela ressocialização. No entanto, a análise do cenário atual, comprovado pelos relatórios oficiais, demonstra que o país enfrenta o mesmo desafio histórico que remonta ao Código de 1890: a discrepância entre a lei ideal e a realidade caótica do cárcere. Essa discrepância, marcada pela superlotação e pela ausência de condições mínimas de dignidade e assistência, estabelece a problemática central que será explorada no próximo capítulo, que se dedicará ao estudo do Sistema de Execução Penal Brasileiro e seus fundamentos jurídicos.

2 O SISTEMA DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRO E SEUS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A execução penal no Brasil é regida pela Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal – LEP) e constitui o estágio crucial do Direito Penal em que a sentença penal condenatória, transitada em julgado, deve ser efetivamente cumprida. Essa fase é a ponte entre a teoria da punição e a prática da ressocialização, exigindo uma análise aprofundada de seus elementos fundamentais.

2.1 A NATUREZA JURÍDICA DA EXECUÇÃO DA PENA

A natureza jurídica da execução penal é predominantemente reconhecida pela doutrina como híbrida ou mista, combinando elementos do direito material, do direito processual e do direito administrativo, refletindo a complexidade de seu objetivo.

Caráter Misto da Execução Penal.

1. Natureza Material: A execução penal possui um caráter material por concretizar o Direito Penal Substantivo, delimitando os direitos e deveres do condenado e do Estado. É neste momento que as teorias da pena (retribuição, prevenção geral e especial) ganham substância, vinculando o Estado à garantia da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal, art. 1º, III) no cumprimento da sanção. Nesse sentido, a execução não é mera coerção, mas a aplicação do direito que garante a legalidade penal.

2. Natureza Processual (Jurisdicional): O aspecto processual é fundamental e está centralizado na figura do Juiz da Execução Penal (LEP, art. 66). A execução constitui uma fase jurisdicional autônoma, que se inicia com o título executivo (sentença condenatória transitada em julgado) e exige a fiscalização judicial contínua. Segundo Avena (2020, p. 57), o caráter jurisdicional garante que “todos os incidentes relevantes, bem como a progressão e regressão de regimes, sejam submetidos ao crivo judicial, impedindo o arbítrio administrativo”. A função do juiz é, primordialmente, garantista.

3. Natureza Administrativa: Esta dimensão é representada pela gestão prisional e pela organização do sistema penitenciário (disciplina, classificação, trabalho e ensino). O caráter administrativo é, no entanto, o mais sensível e criticado. Mirabete (2020, p. 78) reconhecem a coexistência dessas esferas, mas destacam a necessidade de que o direito processual e material controlem o aspecto administrativo para evitar desvios e violações de direitos fundamentais.

Em suma, a natureza híbrida da execução penal expressa a tensão entre o poder punitivo estatal (tendência administrativa) e o sistema de garantias (esferas material e processual). O sucesso da ressocialização depende da prevalência do caráter jurisdicional e garantista sobre a mera gestão custodiada.

2.2 OBJETO DA EXECUÇÃO DA PENA

O objeto da execução penal está explicitado no art. 1º da LEP, que confere à execução uma dupla finalidade:

“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e

do internado. ”

Essa dualidade define o objeto da execução:

1. Efetivação da Sanção: É o aspecto retributivo e de prevenção geral, que visa dar cumprimento à pena imposta, garantindo a credibilidade do sistema de justiça.
2. Harmônica Integração Social (Ressocialização): É o aspecto de prevenção especial positiva, que confere à execução penal uma finalidade pedagógica e humanitária.

Para Marcão (2018, p. 115), o objeto da execução “não se esgota na punição, mas se projeta na reinserção do indivíduo, razão pela qual o encarceramento deve ser a exceção, e não a regra, e deve ser acompanhado de políticas sérias de assistência”.

Apesar do nobre objeto legal, a realidade prisional brasileira frequentemente o desvirtua. Foucault (2014, p. 173) já alertava que a prisão não apenas pune, mas busca moldar o indivíduo, podendo resultar na sua dessocialização se não houver um aparato de apoio efetivo. A inadequação estrutural e a superlotação, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347 como Estado de Coisas Inconstitucional, revelam que o objeto legal da integração social está, na prática, sendo descumprido em larga escala, transformando a pena em mera exclusão e custódia.

Portanto, o objeto da execução penal deve ser interpretado amplamente, não se limitando à coerção, mas abrangendo o direito do apenado a condições dignas (saúde, educação, trabalho) que minimizem os efeitos deletérios do encarceramento e promovam a reinserção.

2.3 OS PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO DA PENA

A execução penal é norteadada por princípios constitucionais e infraconstitucionais que atuam como baluartes do sistema de garantias e orientam a função ressocializadora.

1. Princípio da Legalidade: Exige que a execução da pena e todas as suas etapas (progressão, benefícios, deveres) estejam estritamente previstas em lei (*nulla poena sine lege*). Garante que o Estado não atue com arbítrio e confere segurança jurídica ao apenado.
2. Princípio da Jurisdicionalidade: Impõe que todo ato que afete o *status libertatis* ou os direitos do apenado seja submetido ao controle do Juiz da Execução Penal, conforme o art. 66 da LEP. É o princípio que sustenta o caráter garantista da execução.

3. Princípio da Humanidade da Pena: Consagrado no art. 5º, XLVII, 'e', da CF/88, proíbe penas cruéis e de caráter perpétuo e garante a integridade física e moral dos presos (CF/88, art. 5º, XLIX). Para Bitencourt (2020, p. 321), este princípio é o pressuposto da ressocialização, pois “não há reinserção social digna em ambientes de tortura ou degradação”.

4. Princípio da Individualização da Pena: Expresso no art. 5º, XLVI, da CF/88. Na execução, ele exige que a sanção seja adaptada às características e ao histórico do condenado, viabilizando a progressão de regime e a concessão de benefícios. É o mecanismo jurídico fundamental para que o processo de ressocialização seja personalizado e efetivo.

5. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Embora não seja exclusivo da execução, irradia sobre todo o processo penal, sendo a base que fundamenta todos os demais princípios. A LEP deve ser interpretada de modo a resguardar a dignidade do apenado, mesmo que esteja cumprindo uma sanção.

6. Princípio da Ressocialização (ou Prevenção Especial Positiva): Implícito no art. 1º da LEP, este princípio estabelece que a finalidade da pena deve ser a reintegração do condenado à sociedade. Queiroz (2019, p. 121) afirma que a ressocialização é um direito público subjetivo do preso e um dever do Estado, e não um mero favor ou meta acessória.

Esses princípios atuam como limites ao poder punitivo estatal e, principalmente, como mandamentos de otimização para que a execução penal cumpra sua finalidade constitucional de reintegrar o indivíduo, reduzindo a reincidência e promovendo a justiça social.

3 A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO PERANTE O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O estudo da Lei de Execução Penal (LEP) revela uma intenção legal clara de reintegrar o condenado à sociedade, conforme estabelece o seu artigo 1º, que visa proporcionar "condições para a harmônica integração social do condenado". Contudo, a análise da realidade carcerária brasileira impõe uma perspectiva crítica, evidenciando um grande abismo entre a previsão normativa e a efetividade prática. Este capítulo examina a ressocialização sob o prisma da LEP e confronta esse objetivo com o cenário dos estabelecimentos penais no Brasil, marcado pela superlotação e pela violação de direitos humanos.

3.1 A EXECUÇÃO DA PENA E SEU OBJETIVO RESSOCIALIZADOR

A execução penal, em sua essência, carrega o objetivo duplo de efetivar a sanção e promover a reinserção social. Conforme o referencial teórico, a reintegração social é compreendida como a união de intervenções técnicas, políticas e administrativas que devem produzir efeitos tanto durante o cumprimento da pena quanto após a liberdade, estabelecendo conexões entre o apenado, a comunidade e o Estado.

Para autores como Mirabete, a execução penal constitui apenas um meio para a reintegração social, sendo a melhor defesa da sociedade alcançada pela política social do Estado e pela ajuda pessoal. Neste contexto, a ressocialização é um processo complexo que demanda a união de vários métodos, como o resgate da autoestima e da dignidade do punido, o aconselhamento, o crescimento pessoal e profissional, e, essencialmente, a participação familiar.

Os objetivos específicos da LEP, como a assistência material, médica, jurídica, educacional, religiosa e social (art. 11), são direitos inerentes e indispensáveis ao preso. Tais assistências são as ferramentas legais destinadas a viabilizar o cumprimento da finalidade ressocializadora. Sem o provimento dessas condições, o objetivo da lei se esvazia, e a pena se restringe à mera privação de liberdade e retribuição, sem a dimensão preventiva almejada.

3.2 A RESSOCIALIZAÇÃO E OS ESTABELECIMENTOS PENAIS BRASILEIROS

Apesar do arcabouço legal, a aplicação prática da ressocialização é amplamente comprometida pela realidade das unidades prisionais. A crise estrutural e humanitária dos presídios brasileiros impõe uma barreira intransponível ao objetivo de reintegração social.

3.2.1 O Estado de Coisas Inconstitucional e a Ineficácia da LEP

A realidade atual dos presídios é marcada por problemas estruturais gravíssimos. Há uma totalidade de celas superlotadas (chegando a 300% da capacidade, CNMP, 2016), fétidas e úmidas. A falta de estrutura e o descaso do Poder Público levam à depravação entre os detentos, ao desrespeito aos princípios de relacionamento humano e à falta de aconselhamento. O sistema não cumpre sequer o

mínimo constitucional, violando a garantia do respeito à integridade física e moral do preso (CF, art. 5º, XLIX).

Essas condições são explicitamente contrárias ao princípio da Humanidade da Pena e tornam a LEP ineficaz na prática. As violações encontradas de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, incluem:

- Superlotação e insalubridade, com estrutura física semelhante a masmorras.
- Convivência inadequada entre presos provisórios e definitivos, e entre presos de diferentes perfis criminosos.
- Ausência de fornecimento de material básico de higiene pessoal e uniformes.
- Ausência ou irregularidades no acesso à saúde (clínicos gerais, ginecologistas, pré-natal).

Tais condições transformam a prisão na "verdadeira universidade do crime", onde o indivíduo se relaciona com criminosos de diversos graus, se familiariza com todos os tipos de delitos e é sujeito à violência. O resultado direto é a alta taxa de reincidência criminal, que comprova a insuficiência do sistema prisional em promover a reintegração social do infrator.

Propostas e Soluções para a Efetivação da Ressocialização para que o complexo prisional possa, de fato, se tornar um meio ressocializador, é necessário romper com a lógica custódia e implementar medidas que restabeleçam os direitos e a dignidade do apenado. As propostas de solução incluem:

1. Individualização e Classificação: é imprescindível a separação e a diferenciação dos perfis criminosos para que uns não influenciem negativamente os outros. Isso garante o cumprimento do princípio da individualização da pena.
2. Efetivação das Assistências da LEP: O sistema deve dispor e fornecer assistência material, médica, jurídica, educacional e social (art. 11 da LEP).
3. Reforma Sistêmica: A solução não se limita ao aprimoramento do cárcere, mas exige uma reforma de toda a estrutura legislativa, com aplicação de recursos e uma reforma do sistema penitenciário para fortalecer garantias sociais e aplicar de forma eficaz a Lei de Execução Penal.

O desafio, portanto, reside em transformar o sistema prisional, que hoje potencializa o crime, em um ambiente que possa resgatar os valores morais e éticos do

preso, oferecendo uma nova chance e combatendo a reincidência.

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a aplicabilidade da ressocialização do preso à luz da Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) e discutir o ideal normativo com a realidade do sistema prisional.

Os apontamentos históricos demonstraram a evolução da pena de prisão de um instrumento de tortura e retribuição para um modelo que, na teoria, tem como objetivo a reintegração social. O ordenamento jurídico atual, ancorado na Constituição Federal de 1988 e na LEP, consagra o direito do preso à dignidade e à reinserção harmônica.

Entretanto, a pesquisa constatou um abismo entre o que é previsto na Lei e o que se executa na prática. Os problemas de pesquisa foram respondidos:

1. O sistema prisional, na sua configuração atual, não é um meio ressocializador, mas sim um fator de agravamento da criminalidade. O complexo prisional atua como a "universidade do banditismo", onde a superlotação, a convivência promíscua e a insalubridade favorecem a ineficácia do sistema e a reincidência. A efetividade dos princípios garantidores, como a Humanidade e a Individualização da Pena, é comprometida pelas condições caóticas, configurando um "Estado de Coisas Inconstitucional".

2. A LEP se encontra ineficaz porque o Estado descumpre seu dever de proporcionar as condições mínimas de assistência (material, educacional, saúde e social) necessárias para a reintegração. Para tornar a LEP e a ressocialização efetivas, é necessária uma profunda reforma estrutural e legislativa, que inclua a separação de perfis criminosos, a rigorosa aplicação das assistências previstas no art. 11 da LEP e o investimento em modelos de gestão que priorizem a dignidade e a capacitação do apenado.

Conclui-se que o objetivo ressocializador da LEP, embora constitucionalmente e legalmente garantido, permanece como uma mera intenção formal no sistema penal brasileiro. A alta taxa de reincidência no país é a prova cabal de que, enquanto o Estado falhar em garantir os direitos e as condições básicas de humanidade e capacitação dentro do cárcere, a pena se limitará ao castigo e à exclusão social, perpetuando o ciclo da violência e da criminalidade. A reinserção social não é um favor, mas um direito do apenado e um dever do Estado, que exige políticas sérias e um compromisso real com a reforma do sistema.

REFERÊNCIAS

ANAIS, Da XVII Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos, **Políticas Públicas do Sistema Prisional**, Santo Ângelo, 2017. Disponível em: <https://san.uri.br/sites/site_novo/wp-content/uploads/2017/07/Anais2017-09082017.pdf>

ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Nas prisões brasileiras, o mínimo que se perde é a liberdade. **Revista Consultor Jurídico**, 6 jan. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-06/cezar-bitencourt-massacre-manaus-foi-tragedia-anunciada>

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>>

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L7210.htm>.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMRJ, v. 12, n. 45, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CONSELHO, Nacional do Ministério Público Disponível em: <

http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2016/Livro_sistema_prisional_web_7_12_2016.pdf >.

CUNHA, Rogério Saches, Lei de Execução Penal para Concursos. 11. ed. 2022. Disponível em <https://juspodivmdigital.com.br/cdn/arquivos/jus1945_previa-do-livro.pdf>.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MARCÃO, Renato. Curso de Execução Penal. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução Penal – Teórica Crítica. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em <https://www.ispsn.org/sites/default/files/documentos-virtuais/pdf/execucao_penal_-_teoria_critica_rodrigo_duque_estrada_roig_z-library.pdf>

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Breves considerações sobre a história da pena no direito brasileiro**. Revista Cesumar Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, n. 3, vol. 2, 1998.